



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

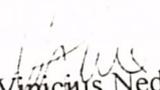
Processo : 13227.000069/96-19
Sessão : 26 de outubro de 1999
Recurso : 105.413
Recorrente : GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Manaus – AM

RESOLUÇÃO Nº 202-00.210

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência para o julgamento do Recurso em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1999


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13227.000069/96-19

Resolução : 202-00.210

Recurso : 105.413

Recorrente : GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
TARÁSIO CAMPELO BORGES

Trata o presente processo de Recurso Voluntário encaminhado a este Conselho, contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência da penalidade aludida no parágrafo único do artigo 519 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, *in verbis*:

“Art. 519 – A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos (Decreto Lei nº 399/68, artigos 2º e 3º e seu § 1º).

Parágrafo único. Sem prejuízo da comunicação à autoridade policial competente, para efeitos da sanção prevista no art. 334 do Código Penal, será aplicada, além da pena de que trata este artigo, a multa de 5% (cinco por cento) do Maior Valor de Referência – MVR vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no art. 109 (Decreto-Lei nº 399/68, artigos 1º e 3º, § 1º).”

Segundo a Denúncia Fiscal, o lançamento é decorrente da prática de infração aos artigos 191 c/c o 193 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, a saber:

“Art. 191 Os cigarros destinados a exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no Brasil, sendo obrigado o fabricante a declarar, em caracteres bem visíveis, por impressão tipográfica ou por meio de etiqueta, na embalagem de cada maço, carteira ou outro recipiente de vinte unidades, bem como nos pacotes e outros envoltórios que os contenham, a expressão ‘Produtos para Exportação–Proibida a Venda no Brasil’ (Decreto-lei nº 1.593/77, art.12).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13227.000069/96-19
Resolução : 202-00.210

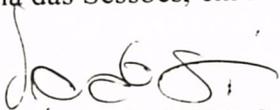
Parágrafo único - O Ministro da Fazenda, tendo em vista o mercado importador, poderá autorizar a substituição da expressão de que trata este artigo, por outra que atenda ao controle fiscal.

.....
Art. 193 Consideram-se como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional, para todos os efeitos legais, os cigarros nacionais destinados a exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento da empresa industrial e do importador, ou para consumo a bordo de embarcações ou aeronaves de tráfego internacional ou para venda em Lojas Francas, desde que observadas as formalidades previstas para cada operação (Decreto-lei nº 1.593/77, art.18).”

No entanto, não obstante o Delegado da Receita Federal de Julgamento tenha consignado, na Ordem de Intimação de fls. 26, o direito de recurso a este Colegiado, entendo ser do Terceiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar recursos interpostos contra Decisão de Primeira Instância cuja matéria é a aplicação da legislação referente a infrações relacionadas com a importação e a exportação, *ex-vi* do disposto no artigo 9º, inciso IV, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98.

Com essas considerações, voto pela declinação da competência para o julgamento do recurso objeto desta demanda e pelo encaminhamento do presente processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1999


TARÁSIO CAMPELO BORGES